

SUCCESSÃO EM GERAL:

Profa. Dra. Cíntia Rosa Pereira de Lima

1 - Abertura da sucessão:

- Existência da pessoa natural – termina com a morte (art. 6º CC/02);
- **Não se admite propriedade acéfala;**
Com a morte – art. 1.784 CC/02 – transmitem-se os bens;
- Morte natural / sucessão definitiva do ausente (arts. 37 a 39 CC) / morte presumida daquele que desapareceu em catástrofe ou estava em perigo de vida (art. 7º).

1 - Abertura da sucessão:

- diagnóstico da **morte encefálica** (art. 3º e 13 da Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997).
- Veiga de Carvalho: “a desintegração irreversível da personalidade e seus aspectos fundamentais morfofisiopsicológicos, fazendo cessar a unidade biopsicológica como um todo funcional e orgânico definidor daquela personalidade que se extinguiu”.

1 - Abertura da sucessão:

- Aceitação ou renúncia – art. 1.804 (definem uma situação);
- **Comoriência:** é a morte simultânea de pessoas ligadas por laços sucessórios (art. 8º do CC/02) – presume que morreram simultaneamente;

Efeito = um não herda do outro;

1 - Abertura da sucessão:

- A sucessão abre-se **no lugar do último domicílio do falecido** nos termos do **art. 1.785 do CC/02**.
- art. 48 do atual CPC: Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

1 - Abertura da sucessão:

□ Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

1 - Abertura da sucessão:

- Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:
- [...]
- II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
- [...]

2 - Limites à liberdade de testar:

- Existência de herdeiros necessários (rol previsto no art. 1.829 do CC/02)
- deve-se proteger a legítima (metade do patrimônio) – art. 1.789 CC/02.
- *Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.*

Vocação Hereditária:

- Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)
- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

3 - Administração da herança:

- Herança = todo unitário – condomínio (art. 1.791 CC/02);
- Universalidade de bens (art. 91 do CC/02);
- Indivisibilidade permanece até a partilha;
- Administrador provisório = está na posse da herança;
- Administrador definitivo = inventariante

Atual CPC: Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de **2 (dois) meses**, a contar da **abertura da sucessão**, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, **podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.**

3 - Administração da herança:

- ❖ Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.
- ❖ Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

3 - Administração da herança:

- Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:
 - I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;
 - II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;
 - III - ao testamenteiro;
 - IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

4 - Vocação hereditária:

- Legitimação para suceder: art. 1.798 CC/02 (pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão);

- Sucessão testamentária: art. 1.799 CC/02
 - a) filhos não concebidos;
 - b) pessoas jurídicas;
 - c) pessoas jurídicas instituídas pelo testador sob forma de fundação.

4 - Vocação hereditária:

- Início da Vida:
- Teoria Natalista (VICENTE RÁO, SÍLVIO RODRIGUES)
- Teoria da Personalidade Condicional (MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES e ORLANDO GOMES)
- Teoria Concepcionista

4 - Vocação hereditária e Reprodução Humana Assistida:

- incisos IV e V do art. 1.597 do CC/02
- Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 - I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 - II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 - III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 - IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 - V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Não podem suceder:

- Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:
 - I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;
 - II - as testemunhas do testamento;
 - III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;
 - IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

5 - Aceitação da herança:

- Aceitação ou adição = ato pelo qual o herdeiro anui à transmissão (confirmação) – art. 1.804 CC/02.
- **“é um negócio jurídico unilateral em que o herdeiro manifesta de forma expressa ou tácita sua concordância quanto à transmissão do patrimônio do *de cujus* para si.”**
- Expressa ou tácita (art. 1.805 CC/02);
- Irretratabilidade da aceitação (art. 1.812 CC/02);

6 - Renúncia da herança:

- Renúncia = negócio jurídico unilateral (art. 1.806 CC/02).
- Expressa por instrumento público ou termos nos autos.
- **Modalidades de Renúncia:**
 - *Abdicativa*
 - *Translativa*